**RESOLUÇÃO 29/2019**

**Dispõe sobre o Procedimento de Apuração das Condutas Vedadas praticadas pelos candidatos durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)** do Município de LEBON RÉGIS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.661/2019, bem como pelo artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)[[1]](#footnote-1) e pelo artigo 7º da Resolução CONANDA nº 170/2014[[2]](#footnote-2), que lhe conferem a condução do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e,

 **Considerando** que o artigo 7º, §1º, letra “c”, da Resolução CONANDA nº 170/2014, dispõe que à Comissão Eleitoral do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos(às) candidatos(as) a membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es);

**Considerando** que o artigo 11, §6º, incisos III e IX, da Resolução CONANDA nº 170/2014, aponta também ser atribuição da Comissão Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

**Considerando** que a Comissão Especial Eleitoral se mantém formada e ativa até o dia anterior ao da posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, qual seja, até o dia 9 de janeiro de 2020 e, portanto, é competente para instaurar procedimento administrativo para apuração de condutas vedadas praticadas durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar;

**Considerando**, ainda, que após a dissolução da Comissão Especial Eleitoral, e posse dos candidatos eleitos, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encerrar os procedimentos administrativos que, porventura, permanecerem em andamento após 10 de janeiro de 2020, em atuação articulada ao Gabinete do Prefeito.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial Eleitoral contra aquele que infringiu as normas estabelecidas por meio da Lei Municipal n. 1.661/2019 e do Edital n.02/2019 instruindo, quando possível, a representação com provas ou indícios de provas da infração.

**§1º** A Comissão Especial Eleitoral deve registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público para que este tome ciência das condutas a serem apuradas.

**§2º** Ficam convalidadas todas as representações já realizadas para a Comissão Especial Eleitoral e ainda não apuradas.

**§3º** Serão admitidas denúncias anônimas ou garantido o sigilo do denunciante, caso a denúncia o coloque em situação de risco, perigo ou constrangimento pessoal.

**§4º** O procedimento administrativo deverá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial Eleitoral caso esta tome conhecimento, por qualquer meio, da prática de conduta vedada.

**§5º** Cabe à Comissão Especial Eleitoral analisar as atas do dia da votação para verificar se houve o registro de condutas vedadas nos referidos documentos e, caso positivo, deverá instaurar os respectivos procedimentos administrativos para apuração dos fatos.

**Art. 2º.** No prazo de 2 (dois) dias contado do recebimento da notícia da prática de conduta vedada, a Comissão Especial Eleitoral deverá instaurar, por meio de portaria, procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao investigado para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/2014).

**§1º** A notificação poderá ser realizada da maneira mais rápida e simplificada possível, utilizando-se os canais de comunicação (telefone e e-mail) disponibilizados pelos candidatos por ocasião do registro de candidatura;

**§2º** A notificação realizada por telefone, inclusive com o uso de aplicativos de comunicação (*Whatsapp*), ou e-mail deve ser devidamente certificada nos autos.

**§3º** Compete aos candidatos manter seus endereços eletrônicos e telefones atualizados perante a Comissão Especial Eleitoral, bem como consultar diariamente sua caixa de e-mail para verificar o recebimento de eventual comunicação eletrônica.

**§4º** A defesa do investigado no procedimento administrativo não necessita ser realizada, obrigatoriamente, por advogado (Súmula Vinculante n. 5 do STF), cabendo ao candidato impugnado constituir procurador, se assim o desejar.

**Art. 3º.** A Comissão Especial Eleitoral poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

**I –** arquivar, em decisão fundamentada, o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver indícios suficientes de autoria ou materialidade, notificando-se o representado e o representante, se houver, bem como comunicando o Ministério Público da decisão;

**II –** determinar a produção de provas, tais como a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos ou a realização de outras diligências, em reunião designada no prazo máximo de 3 (três) dias contados da decisão que abre a instrução probatória (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/2014).

**§1º** No caso do inciso II deste artigo, o representante, se houver, será notificado para, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral (pelo prazo de cinco minutos) ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa;

**§2º** Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado a efetuar sustentação, oral (pelo prazo de cinco minutos) ou por escrito, por si ou por defensor constituído;

**§3º** Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II deste artigo, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

**Art. 4º.** Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se houver, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/2014).

**§1º** A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá o recurso em 3 (três) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/2014);

**§2º** No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 3º, §§ 1º a 3º, da presente Resolução.

**Art. 5º.** São penalidades disciplinares aplicáveis conforme Art. 44 da Resolução 170/2014 - CONANDA

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função

III – destituição do mandato

**§1º** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem a sociedade, para o serviço público ou para a lisura do processo de escolha, o comprometimento da idoneidade moral do candidato, o impacto da conduta no resultado das eleições, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais;

**§2º** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar;

**§3º** As decisões definitivas que aplicam medida disciplinar ao candidato devem ser registradas para fins da constatação futura de antecedentes funcionais e acompanhamento da idoneidade moral do membro do Conselho Tutelar.

**Art. 6º.** O representante do Ministério Público, tal como determina o artigo 11, § 7º, da Resolução CONANDA nº 170/2014, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Especial Eleitoral e da Plenária do CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolatação.

**Art. 7º.** Os prazos previstos no art. 3º serão contados em dias úteis, e os atos processuais devem ser realizados das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil[[3]](#footnote-3).

**Art. 8º.** Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, esta terá ampla publicidade, devendo ser publicada, no mínimo, nos sites oficiais do Município.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde podem ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

**Art. 9º.** A fim de que os candidatos, eleitos ou não, não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral enviará cópia desta Resolução via e-mail e/ou aplicativos de comunicação (*Whatsapp)*, para que tomem ciência.

**Art. 10º.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas ao procedimento administrativo disciplinar dos servidores municipais previstas na Lei Complementar 76/2012 que regula a instauração e tramitação do PAD dos servidores do Município), inclusive quanto aos impedimentos.

Lebon Régis, 04 de novembro de 2019

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanessa Cinelli

 Presidente do CMDCA

1. ECA, Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [↑](#footnote-ref-1)
2. Res. CONANDA 170/2014, Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. [↑](#footnote-ref-2)
3. CPC, Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. [↑](#footnote-ref-3)